



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0224/2022-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1121/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE – EXERCÍCIO DE 2021  
**RESPONSÁVEL:** JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO – PREFEITO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Os presentes autos versam sobre as contas de governo do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte, intempestivamente,<sup>1</sup> em 20.05.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico, ao concluir que os achados de auditoria identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, especialmente pelo entesouramento dos recursos do FUNDEB (A1),<sup>2</sup> sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1254999, p. 15/18):

<sup>1</sup> Não há notícia nos autos que o atraso tenha prejudicado o papel fiscalizador da Corte.

<sup>2</sup> A equipe técnica se manifestou da seguinte forma: “Considerando que a inobservância do art. 212-A da CF/88, em razão da não aplicação mínima do recursos do Fundeb (A1), que em função da gravidade, nos termos da Resolução n. 278/2019, pode ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Santa Luzia do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito Municipal, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades.

- A1. Aplicação de 88,40% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%
- A2. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas;
- A3. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;
- A4. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;
- A5. Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais;
- A6. Subavaliação da Receita Corrente (RC), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM em ao menos R\$169.819,68;
- A7. Intempestividade da remessa da prestação de contas e do balancete mensal;
- A8. Não cumprimento das metas do Plano de Educação.

Considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência no que se refere à aplicação mínima de 90% das receitas de impostos e transferências constitucionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb (A1), pois deveria ter ordenado instrumentos institucionais adequados e implementado sistema de controle interno capazes de garantir o cumprimento do disposto na Constituição Federal, bem como da nova Lei do Fundeb (n. 14.113/2020) e o previsto na Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO, no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, tais como:

1. Controle prévio e concomitante das receitas de impostos e transferências constitucionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas de impostos e transferências constitucionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

---

*a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, opinamos pela audiência do gestor do exercício, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF 315.662.192-72), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.”*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. Controle prévio e concomitante das despesas com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, observando as disposições do art. 20 da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO;

4. Controle prévio e concomitante das despesas inscritas em restos a pagar com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

5. Controle prévio e concomitante das despesas pagas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

Em relação ao achado A2 (não cumprimento das determinações desta Corte), seria razoável afirmar que era exigível do gestor, conduta diversa daquela da adotada (conduta omissiva), pois deveria ter adotado regramentos adequados e instituir sistema de controle interno com o objetivo de garantir o cumprimento das recomendações e determinações desta Corte, no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzindo e supervisionando o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Lei nº 14.113/2020, em especial a necessidade de abertura de conta única e específica, para movimentação dos recursos do fundo, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotado medidas para a abertura da conta única e específica, cuja titularidade o CNPJ do órgão responsável pela Educação, assegurando a movimentação financeira e o saldo do Fundeb estivesse, em 31.12.2021 na conta única (A3).

Considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de contabilização das receitas provenientes da redistribuição dos recursos do Fundeb atinentes ao termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para evitar a inclusão nas receitas atuais (do exercício de 2021) do Fundeb, conforme orientações emanadas pelo Ministério Público desta Corte de Contas (Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO), sendo exigível conduta diversa da adotada, conforme relatado no achado A4, posto que deveria, para maior controle das disponibilidade e transparência da execução, contabilizado os ingressos dos recursos da redistribuição conforme as orientações.

Nos termos do art. 60, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Oeste, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, até 30 de março. Nesta condição, o prefeito municipal é responsável pela adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres das distorções descritas nos achados A5 e A6.

Considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência dos prazos estabelecidos na Constituição Estadual de Rondônia e na Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO para remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais via Sigap, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter remetido tempestivamente e de forma organizada os documentos e informações que compõem a prestação de contas e as informações do balancete do mês de dezembro do exercício de 2021 (A7).

Considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de cumprir as metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com os critérios da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014, sendo exigível conduta diversa da adotada, vez que deveria ter adotado medidas para o cumprimento das metas não atendidas, descritas no Achado A8.

Considerando que os achados descritos neste relatório, caracterizam condutas omissiva e/ou comissivas, e que poderiam ser evitados, caso o mandatário empregasse diligência do administrador ativo, podendo, em razão disso, caracterizar o exercício negligente, conforme dispõe a Resolução n. 278/2019.

Considerando que a **inobservância do art. 212-A da CF/88**, em razão da não aplicação mínima do recursos do Fundeb (A1), que em função da gravidade, nos termos da Resolução n. 278/2019, **pode ensejar a opinião adversa** sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, opinamos pela audiência do gestor do exercício, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF 315.662.192-72), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, CPF: 315.662.192-72, na qualidade de Prefeito do município de Santa Luzia do Oeste, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE). (Destaquei)

Na sequência, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, mediante a Decisão Monocrática n. 0132/2022-GCJEPPM, determinou a audiência do responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no relatório técnico preliminar (ID 1257040).

Devidamente instado, o gestor apresentou razões de justificativas tempestivamente, consubstanciadas no Documento n. 06249/2022,<sup>3</sup> conforme atesta a certidão ID 1275935.

Nesse contexto, o corpo técnico emitiu relatório de análise de defesa (ID 1296226) e, em sequência, o relatório conclusivo (ID 1296228), posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, *verbis*:

### 5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Santa Luzia do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF 315.662.192-72), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35

---

<sup>3</sup> O documento n. 6276/2022 noticia a presença de erro de digitação na defesa, *verbis*:  
“Considerando o Ofício nº 445/2022/GAB com erro de digitação no número da decisão monocrática no quarto parágrafo da página 1, solicitamos que considerem o seguinte:  
**Onde se lê:** Neste sentido passamos a mencionar sobre os esclarecimentos devidos para cada achados contidos na Decisão Monocrática nº 032/2022-GCJEPPM.  
**Leia-se:** Neste sentido passamos a mencionar sobre os esclarecimentos devidos para cada achado contido na Decisão Monocrática nº 0132/2022-GCJEPPM, Mandado de Audiência nº 163/22.”



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, caput, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que no exercício de 2021 as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente.

5.3. Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.4. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até fim do exercício de notificação, a diferença a menor de R\$ 548.760,05 entre o valor aplicado de R\$4.183.178,70 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$4.731.938,75, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 14.113/2020;

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Santa Luzia do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

5.7. Apresentar ao Conselho Superior de Administração - CSA desta Corte de Contas proposta composição de comissão para realização de revisão da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, uma vez que a redação do disposto nos §§2º, dos arts. 6º e 18 da referida norma admitem mais de uma leitura (interpretação) e em razão das alterações da Lei n. 14.113/2020, introduzidas pela Lei n. 14.276, de 27 de dezembro de 2021, conforme fundamentado no relatório de ID 1296226 e item 2.1.4.2.1 deste relatório;

5.8. Arquivar os autos após o exaurimento dos trâmites processuais.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico consignou opinião adversa, diante da relevância dos achados identificados em sua análise, os quais ensejaram a conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, *in litteris* (ID 1296228, p. 36):

### **2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

#### **2.5.1. Base para opinião adversa**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Aplicação de 88,40% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%, (detalhado no item 2.1.4.2);
- ii. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb, (detalhado no item 2.1.4.2);
- iii. Inconsistência na avaliação metodológica das Metas Fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN (detalhado no item 2.2.3.1);
- iv. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal, (detalhado no item 2.1.1); e
- v. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação, (detalhado no item 2.4).

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou que não há elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1296228, p. 38):

### 3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

#### 3.1.2. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Em que pese haver sido detectada uma subavaliação da Receita Corrente no valor de R\$ 168.765,02, o valor está abaixo da Materialidade da Execução de Auditoria (R\$218.030,85), desta forma, nos termos da Resolução n. 234/2017/TCE-RO, não possui materialidade suficiente para ressalvar a opinião do BGM.

Pois bem.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A prestação de contas em foco refere-se ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>4</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020<sup>5</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.<sup>6</sup>

Em seu relatório conclusivo a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, *“não temos conhecimento de nenhum fato que*

---

<sup>4</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> <Acesso em 11.11.2022>

<sup>5</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

<sup>6</sup> Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

*nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20” (ID 1296228, p. 27).*

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, do limite de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos positivos da gestão (ID 1296228).

Por outro lado, no mesmo relatório, a unidade instrutiva consignou a existência de irregularidades, entre elas a aplicação de recursos do Fundeb em percentual inferior (88,40%) ao admitido (90%), o não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb, a inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais e o não atendimento de metas do PNE (ID 1296228).

Antes de entrar no mérito, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 1.052/2020	
	<b>DOTAÇÃO INICIAL:</b>	R\$ 26.923.446,63
	<b>AUTORIZAÇÃO FINAL:</b>	R\$ 37.507.407,44
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 32.441.515,46
	<b>ECONOMIA DE DOTAÇÃO:</b>	R\$ 5.065.891,98
<b>ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES:</b> A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 10% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 1.407.750,64, correspondente a 5,23% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 5.365.628,23, que corresponde a 19,93% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>RECEITA ARRECADADA:</b>	R\$ 34.884.935,85
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 32.441.515,46
	<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):</b>	R\$ 2.443.420,39
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1205368.	
<b>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):</b>	R\$ 461.953,77
	<b>INSCRIÇÕES:</b>	R\$ 203.083,27
	<b>ARRECADAÇÃO:</b>	R\$ 116.269,82
	<b>BAIXAS:</b>	R\$ 0,00
	<b>SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:</b>	R\$ 548.767,22
	<b>EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (25,17%)</b>	
<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)</b>	<b>APLICAÇÃO NO MDE: 27.17%</b> (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 6.145.935,97
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 22.618.731,14
<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>RECEITAS DO FUNDEB (100%)</b>	R\$ 4.731.938,75
	<b>TOTAL APLICADO: (88,40%)</b>	R\$ 4.183.178,70
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (70,65%)</b>	R\$ 3.343.309,62
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (11,47%)</b>	R\$ 542.787,19
<b>LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)<sup>7</sup></b>	<b>TOTAL APLICADO: 17,44%</b>	R\$ 3.945.636,33
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 22.618.731,14
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE: 6,18%</b>	
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO<sup>8</sup></b>	R\$ 1.075.508,15
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 17.393.791,82
<b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)</b>	<b>R\$ 9.935.599,71</b>
	FONTES VINCULADAS	R\$ 4.265.481,07
	FONTES LIVRES	R\$ 5.670.118,64
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ -3.378.366,80
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 2.291.751,84
<b>RESULTADO</b>	<b>ATINGIDA</b>	

<sup>7</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

<sup>8</sup> Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 137.326,93.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>NOMINAL</b>	META:	R\$ -100.000,00
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 7.694.701,07
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 7.968.518,17
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ -125.679,26
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 7.373.177,79
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 7.646.994,89
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b>	<b>ÍNDICE: 51,62%</b>	
	<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	R\$ 15.800.107,48
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	R\$ 30.608.737,05

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Em relação às falhas consignadas no relatório técnico, ID 1296228, merecem destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, a aplicação a menor (entesouramento) dos recursos do Fundeb no exercício, o não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb, o não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação, o envio intempestivo da prestação de contas do exercício em exame, assim como do balancete mensal de dezembro do exercício de 2021, e a inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais.

*A priori*, necessário evidenciar, a despeito do entesouramento dos recursos do Fundeb, que o Município aplicou R\$ 3.343.309,62 na Remuneração de Profissionais da Educação Básica, o que corresponde a 70,65% do total da receita do fundo, em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei 14.113/20 (min. 70%),



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aplicando em outras despesas (máx. 30%), o total de R\$ 542.787,19, equivalente a 11,47% dos recursos do Fundeb.

Em que pesem tais aplicações, o Município deve aplicar anualmente, no mínimo, 90% dos recursos recebidos, o que não ocorreu no presente caso, visto que *'o Município aplicou o valor de R\$ 4.183.178,70, equivalente a 88,40% do total, NÃO CUMPRINDO o disposto no art. 25, §3º da Lei 14.113/20 c/c art. 18 da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021.'* (ID 1296228).

Em sede de esclarecimentos (ID 1296226), a Administração apresentou argumentos que foram assim sintetizados pela equipe técnica, *verbis*:

O responsável no exercício da ampla defesa e do contraditório apresentou suas manifestações por meio do documento n. 06249/22 (ID 1275456, pág. 01 a 64): Quanto a este apontamento, o justificante aduz que os valores inscritos a conta restos a pagar totalizaram R\$ 474.702,62, e que foram pagos até o momento o montante de R\$ 374.067,17 e que os processos que ficaram em restos a pagar não processados estavam em fase de prestação de conclusão, e a entrega do bem, demandando um tempo maior para a finalizar e realizar os pagamentos.

Argumenta ainda que a arrecadação do FUNDEB surpreendeu a administração municipal de Santa Luzia apresentando uma diferença a maior em relação ao exercício anterior no montante de R\$1.457.159,31, que a administração não esperava um acréscimo de 44% por cento a mais na arrecadação do FUNDEB. Apresentou também, uma tabela que na sua visão, proporcionaria melhor entendimento dos gastos com FUNDEB e os pagamentos a posterior ao quadrimestre do exercício:

Apresentou também, uma tabela que na sua visão, proporcionaria melhor entendimento dos gastos com FUNDEB e os pagamentos a posterior ao quadrimestre do exercício:

[...]

Asseveram que os restos a pagar do exercício anterior no total de R\$ 474.702,60, com disponibilidade financeira suficiente para sanar os compromissos e liquidado e pago, foram pagos o valor de R\$374.067,17, podendo concluir que houve o atendimento ao art. 25, § 3 da Lei nº 14113,20 c/c art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCE-RO/2021, sendo 90,02% de despesas pagas com recursos do FUNDEB referente ao exercício/2021 e que as demais despesas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que encontra-se em aberto estão em fase de liquidação e pagamento.

Por fim, argumenta que, diante das explicações e fundamentações a esta Egrégia Corte de Contas, considera que este Município em especial a Educação superou momentos críticos, sendo gratos pelo aumento da arrecadação do Fundeb, mas por outro lado tiveram dificuldades e até processos deserto na fase licitatória, ressaltando que os pagamentos de restos a pagar do Fundeb com recursos financeiros disponível atingiu o mínimo estabelecido em até 90,02% (noventa virgula zero dois) por cento.

Diante desses argumentos, a equipe técnica empreendeu a seguinte análise:

Preliminarmente, enfatizamos que o gestor aqui alinhado reconhece a ocorrência da impropriedade, e por essa razão apresenta esclarecimentos visando saná-las. No que concerne a aplicação de 88,40% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%, entendemos não assistir razão ao justificante, eis que não se vislumbra como causa fatal para o descumprimento do índice o “excesso de arrecadação” nos recursos do Fundeb, razão essa deveria ter sido comemorada, visto a dificuldade na equalização dos recursos do Fundeb em confronto com a realidade afanosa imposta aos municípios brasileiros.

Doutro giro, o valor apresentado pelo justificante de R\$ 374.067,17, correspondente ao valor pago de restos a pagar, encontra respaldo nos demonstrativos enviados na Prestação de Contas do Exercício 2021 (Processo n. 1121/22), bem como no Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar, Pagas com Recursos Vinculados ao Fundeb 40%, apresentados nas alegações de defesa (fls. 27 e 28, ID 1275457).

A vista disso, cotejamos a Planilha ANEXO X-2 - Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar, Pagas com Recursos Vinculados ao Fundeb (fls. 27 e 28, ID 1275457), com o intuito de identificar os pagamentos de restos a pagar feitos no primeiro quadrimestre de 2022, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Despesas Inscritas em Restos a Pagar, Pagas com Recursos Vinculados ao Fundeb – 1º Quadrimestre

FORNECEDOR	EMPENHO	DATA PAGAMENTO	VALOR PAGO
ENERGISA RONDONIA	100209/1	11/02/2022	RS 3.128,12
ENERGISA RONDONIA	100209/2	11/03/2022	RS 3.111,03
ENERGISA RONDONIA	100209/3	14/04/2022	RS 4.196,34
CAERD	100211/1	11/02/2022	RS 247,60
CAERD	100211/2	11/03/2022	RS 2.322,98
CAERD	100211/3	14/04/2022	RS 2.191,20
NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO	100212/1	09/02/2022	RS 404,88
NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO	100212/2	09/02/2022	RS 2.143,53
C.V.MOREIRA	100216/1	19/04/2022	RS 3.975,02
C.V.MOREIRA	100218/1	18/01/2022	RS 124,55
C.V.MOREIRA	100218/2	07/03/2022	RS 1.183,08
C.V.MOREIRA	100218/4	19/04/2022	RS 616,16
VELHO & CIA LTDA ME	100219/1	24/01/2022	RS 5.471,77
VELHO & CIA LTDA ME	100220/1	30/03/2022	RS 7.000,50
REFRIGERAÇÃO CHAMA AZUL LTDA	100222/1	09/02/2022	RS 15.033,18
CAMPO VERDE MAT.P/CONSTRUÇÃO E	100223/1	28/04/2022	RS 1.375,00
CAMPO VERDE MAT.P/CONSTRUÇÃO E	100223/2	28/04/2022	RS 9.138,95
CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI	100225/1	22/02/2022	RS 110.700,00
CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI	100225/2	22/02/2022	RS 20.790,00
RR COMERCIO DE ELETRONICA EIRE	100226/0	11/04/2022	RS 36.850,00
COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	10227/0	02/03/2022	RS 64.029,00
COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	10227/2	02/03/2022	RS 3.049,00
<b>Total (conforme art. 18, § 1º da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO)</b>			<b>RS 297.081,89</b>
<b>Pagos até o momento (após o 1º Quadrimestre de 2022)</b>			<b>RS 374.067,17</b>
<b>Diferença</b>			<b>-RS 76.985,28</b>

Fonte: Análise Técnica

Podemos constatar que os valores a título de “Restos a Pagar” pagos no 1º quadrimestre de 2022, alcançaram o montante de R\$ 297.081,89, já o valor de R\$ 76.985,28 foi pago fora do prazo estabelecido no art. 18, § 1º da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (janeiro, fevereiro, março e abril de 2022), não podendo, portanto, ser computado na aplicação do exercício de 2021.

Ademais, considerando que o ente não alegou que a ausência de pagamento decorreu de culpa exclusiva de terceiros, desta forma, entendemos que não é o caso de aplicar o que diz o §2º, do art. 18 da IN 77/2021:

Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO

(...)

Art. 18. Para os fins do cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§ 1º. As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual.

**§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados que não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, por culpa exclusiva de terceiros, serão computadas na aplicação do percentual, quando do seu efetivo pagamento. (grifamos)**

No entender dessa unidade, os valores de restos a pagar que deixaram de ser pagos na época própria (até o final do 1º quadrimestre do ano seguinte à inscrição) por culpa exclusiva de terceiros, deveriam ser computados no exercício em que ocorresse o pagamento.

Por outro lado, analisando mais profundamente as disposições do §2º do art. 18 da IN n. 77/2021, verificamos que o dispositivo admite mais de uma leitura, de modo que, se pode interpretar que é possível contabilizar as referidas despesas tanto no exercício do empenhamento, quanto no exercício do pagamento. Em ambas as possibilidades, no entanto, visualizamos margem para aperfeiçoamento das regras dispostas na referida instrução normativa, pois, prevalecendo que o cômputo será realizado no exercício de inscrição das despesas em restos a pagar, deverá ser definida uma data limite para que os valores possam ser aferidos e computados no exercício de sua origem, e, em caso de prevalecer que as despesas de restos a pagar devem ser computadas no exercício em que forem pagas, deveriam ser adotadas as devidas cautelas para não macular o princípio da anualidade dos recursos do Fundeb. Desta feita, pugnamos pela necessidade de aperfeiçoamento da dicção do §2º do art. 18 da IN n. 77/2021, para dar mais clareza quanto ao exercício de cômputo a que se refere o dispositivo, por esta razão, será apresentada proposta de aperfeiçoamento da redação do dispositivo ao relator dos autos. Já no que concerne ao deslinde da situação discutida nestes autos, considerando que o jurisdicionado não apresentou elementos plausíveis que justificassem a não aplicação dos recursos nos prazos e condições definidas por esta Corte de Contas, entendemos por não acatar as justificativas.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nada obstante o percentual de aplicação de recursos do Fundeb não tenha atingido o mínimo de 90%, a equipe técnica fez os seguintes registros no relatório conclusivo, *litteris*:

Por outro lado, analisando mais profundamente as disposições do §2º do art. 18 da IN n. 77/2021, a unidade técnica destacou que o dispositivo admitia mais de uma leitura, de modo que, se pode interpretar que é possível contabilizar as referidas despesas tanto no exercício do empenhamento, quanto no exercício do pagamento.

Em ambas as possibilidades, no entanto, visualizou-se margem para aperfeiçoamento das regras dispostas na referida instrução normativa, pois, prevalecendo que o cômputo será realizado no exercício de inscrição das despesas em restos a pagar, deverá ser definida uma data limite para que os valores possam ser aferidos e computados no exercício de sua origem, e, em caso de prevalecer que as despesas de restos a pagar devem ser computadas no exercício em que forem pagas, deveram ser adotadas as devidas cautelas para não macular o princípio da anualidade dos recursos do Fundeb.

Desta feita, foi pugnado pela necessidade de aperfeiçoamento da dicção do §2º do art. 18 da IN n. 77/2021, para dar mais clareza quanto ao exercício de cômputo a que se refere o dispositivo, por esta razão, será apresentada proposta de aperfeiçoamento da redação do dispositivo ao relator dos autos.

Entendemos ainda ser necessário revisar outros dispositivos da IN n. 77/2021/TCE-RO, uma vez que após sua vigência, a lei que regulamenta o Fundeb, Lei n. 14.113/2020 foi alterada pela Lei n. 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

Sendo assim, propomos o seguinte:

### **PROPOSTA**

Propomos ao Conselheiro Relator que apresente ao Conselho Superior de Administração - CSA desta Corte de Contas proposta composição de comissão para realização de revisão da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, uma vez que a redação do disposto nos §§2º, dos arts. 6º e 18 da referida norma admitem mais de uma leitura (interpretação) e em razão das alterações da Lei n. 14.113/2020, introduzidas pela Lei n. 14.276, de 27 de dezembro de 2021, conforme fundamentado no relatório de ID 1296226.

Já no que concerne ao deslinde da situação discutida nestes autos, considerando que o jurisdicionado não apresentou elementos plausíveis que justificassem a não aplicação dos recursos nos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prazos e condições definidas por esta Corte de Contas, entendeu-se por manter a situação encontrada. Com efeito, registramos a irregularidade e sugere NÃO JULGADO rimos a seguinte proposta de encaminhamento:

### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. 25, §3º, da Lei 14.113/20 c/c art. 18 da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021, em razão da aplicação de apenas R\$4.183.178,70 dos recursos do Fundeb no exercício, equivalente a 88,40% do total recebido (R\$ 4.731.938,75), quando o mínimo admissível é de 90% do total de recursos recebidos no fundo em 2021.

### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até fim do exercício de notificação, a diferença a menor de R\$ 548.760,05 entre o valor aplicado de R\$ 4.183.178,70 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$4.731.938,75, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 14.113/2020.

Nessa senda, roborar-se o entendimento do corpo técnico no sentido de determinar à Administração que complemente a aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 548.760,05, verificada entre o valor aplicado (R\$ 4.183.178,70) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 4.731.938,75), devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023).<sup>9</sup>

Prosseguindo a análise, acerca da gestão do Fundeb a equipe técnica consignou que o município descumpriu o Termo de Compromisso Interinstitucional, firmado entre os Municípios e o Estado de Rondônia, visando a devolução de recursos do Fundeb ao Governo Estadual e a posterior redistribuição adequada desses valores.

---

<sup>9</sup> Depreende-se dos autos da prestação de contas do Município de Cabixi (Processo n. 708/2022), relativas ao exercício de 2021, que a equipe técnica, face ao entesouramento de recursos do Fundeb, propôs que a Corte determinasse a complementação da aplicação nos exercícios vindouros.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto a tais questões, eis a pertinente manifestação técnica (ID 1296228, p. 16/17):

### **2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia**

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$254.729,52.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$52.980,84. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos, no entanto, que o município não contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais (os recursos desse acordo devem ser contabilizados separadamente, não podendo se confundir com as receitas atuais do Fundeb), incorrendo na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

descumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificamos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com os valores a existir.

Faz-se cabível o registro da seguinte impropriedade:

### **IMPROPRIEDADE**

Afronta à Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, em razão da ausência de contabilização dos recursos redistribuídos pelo "novo fundo do Fundeb" na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, incorrendo na inclusão dos valores no computo dos recursos atuais do fundo.

Diante do achado, pelos mesmos fundamentos, este Órgão Ministerial propõe que seja expedida determinação ao gestor para que, contabilize os recursos redistribuídos pelo "novo fundo" na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras transferências Multigovernamentais, para não incorrer na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb.

Merece destaque, ademais, a avaliação técnica que constatou o "não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação" e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais, razão pela qual foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de "levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional". (ID 1255752).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1296228, p. 32/35):



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1235752), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021, que o município de Santa Luzia do Oeste:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 105,815%

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira - equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016, por haver alcançado o percentual de 83,84%;

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 87,30% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 127,91%;

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,05%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,24%.

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,19%;

b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,21%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,73%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,01%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 87,30%.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,84%.

Necessário, portanto, que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para prestar informações adequadas e cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios.<sup>10</sup>

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.<sup>11</sup>

<sup>10</sup> Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).

<sup>11</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Vê-se, assim, que o estrito atendimento de todas as metas do PNE, da alçada dos Municípios, se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Em sua manifestação a conclusiva, a unidade técnica também destacou a infringência aos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia e ao artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio intempestivo da prestação de contas de governo em foco e de balancete mensal.

Depreende-se dos autos que, a par de reconhecer as falhas atinentes ao envio intempestivo da prestação de contas do exercício em exame,<sup>12</sup> assim como do balancete mensal de dezembro do exercício de 2021, a Administração informou já ter envidado esforços para evitar a ocorrência dessa irregularidade (ID 1275456, p. 16).

Diante destas falhas detectadas, este Órgão Ministerial, opina pela expedição de alerta à Administração do município para que realize as remessas de informações eletrônicas mensais e da prestação de contas anual na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996.

Opina-se, ademais, pela expedição de determinação ao Controlador Interno do Município de Santa Luzia do Oeste para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por

---

<sup>12</sup> Remetida à Corte de Contas em 20.05.2022, após a data limite de 31.03.2022.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto à falha relativa à inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, pelos mesmos fundamentos delineados pela unidade técnica no relatório conclusivo (ID 1296228, p. 24/25), este Órgão Ministerial também entende necessária a expedição de alerta ao gestor quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN, visando evitar inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

Por fim, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas (ID 1205383, p. 46):

Analizamos o processo de Prestação de Contas, exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste e certificamos que a mesma contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Os atos de gestão do exercício foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, não sendo constatados atos ilegais ou ilegítimos que possam comprometer as contas do ordenador de despesa.

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas no relatório de auditoria, somos de parecer pela **regularidade das contas**. (Destacou-se)

Tal entendimento é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo ou a quem o suceder:

II.1 – complemente a aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 548.760,05, verificada entre o valor aplicado (R\$ 4.183.178,170) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 4.731.938,75), devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023);

II.2 – contabilize os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras transferências Multigovernamentais, para não incorrer na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb;

II.3 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1296228, a seguir destacadas:

[...]

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016, por haver alcançado o percentual de 83,84%;

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 87,30% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 127,91%;

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,24%.

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,19%;

b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,21%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,73%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,01%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 87,30%.

III – pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Controlador Interno, ou quem o suceder, para que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório ID 1296228, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – pela emissão dos **alertas** e **recomendações** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 e 5.8 do relatório conclusivo, bem como para que a Administração do município realize o encaminhamento das informações eletrônicas mensais e da prestação de contas anual na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também no §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência injustificada dessa infringência, em autos apartados, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996.

Este é o parecer.

Porto Velho, 30 de novembro de 2022.

**Adilson Moreira de Medeiros**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 30 de Novembro de 2022



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS**